



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903417/2008-49
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-006.416 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial cuja divergência suscitada está amparada na análise de situações distintas nos acórdãos recorrido e paradigmas apresentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Edeli Pereira Bessa e Livia De Carli Germano.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela contribuinte contra o Acórdão n.º 1001-001.715 (fls. 117 a 120), mediante o qual a 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF julgou o recurso voluntário e, por unanimidade de votos, decidiu negar-lhe provimento. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO DO IRRF DEDUZIDO. SÚMULA CARF N.º 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PROVA. ESCRITURAÇÃO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS HÁBEIS.

A escrituração contábil, para fazer prova a favor do contribuinte, deve estar lastreada em documentos hábeis.

Em face dessa decisão, a Contribuinte opôs tempestivamente os Embargos de Declaração (fls. 134 e 135), que não foram admitidos no exame de admissibilidade, nos termos do Despacho de fls. 168 a 170.

A Contribuinte foi cientificada do Despacho de Admissibilidade de Embargos em 12/03/2021 (fls. 171), tendo protocolado o recurso especial em 24/03/2021 (fl. 177), no qual suscita divergência jurisprudencial quanto à seguinte matéria que teria recebido interpretação divergente: **necessidade da realização de diligência para busca da verdade material – CTN, art. 170.**

O recurso especial foi admitido por meio do despacho da presidente da 1ª Câmara (fls. 238/243) que por bem retratar a discussão dos autos e a divergência suscitada convém transcrever, *verbis*:

Em seu recurso, a Contribuinte suscita divergência jurisprudencial quanto à seguinte matéria que teria recebido interpretação divergente:

- **necessidade da realização de diligência para busca da verdade material – CTN, art. 170.**

No caso, a Contribuinte pretendeu compensar direito creditório do tipo saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, mas sua declaração de compensação foi homologada apenas em parte. No despacho eletrônico que consubstanciou a análise originária da compensação, restou evidenciada a falta de confirmação, na DIRF da fonte

pagadora, de parte da Contribuição Social Retida na Fonte que foi computada pela Contribuinte na formação do direito creditório pleiteado.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte alegou que não encontrou o informe de rendimentos, mas enfatizou que a fonte pagadora era o próprio Ministério da Fazenda. Por fim, depois de requerer o reconhecimento do seu direito, formulou o seguinte pedido subsidiário:

(iii) na hipótese de não ser acolhido o pedido acima pede-se, então, a **suspensão temporária** relativa ao julgamento da presente, com a conseqüente expedição de **ofício administrativo** ao Ministério da Fazenda, com escopo de **comprovar a retenção e o recolhimento**, por esse - referido Ministério, da importância de **R\$49.822,64**, atinente ao montante da CSL acima.

(destaques do original)

Por ocasião do julgamento da Manifestação de Inconformidade, a DRJ decidiu no sentido de que não há previsão legal para suspensão do julgamento e, "no que se refere à comprovação da contribuição social retida na fonte, o meio probatório adequado, por expressa disposição legal, é o comprovante de retenção emitido pelo responsável por substituição".

Irresignada, no Recurso Voluntário a Contribuinte sustentou que o informe de rendimentos não é o único meio idôneo de se comprovar a retenção, e ainda que não tivesse encontrado o informe de rendimentos, a decisão de primeira instância não poderia prosperar porque afronta o princípio da verdade material. Afirmou, ainda, que "jamais poderia a D. Fiscalização desconsiderar direitos creditórios detidos pela Requerente sem o levantamento e o exame completo de toda a sua documentação contábil e fiscal, bem como o juízo próprio acerca de tais documentos, baseando-se apenas no que consta nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil". Juntou um balancete e, por fim, requereu o seguinte:

Eventual divergência deve ser analisada pelo órgão fiscalizador na fonte pagadora, inclusive por diligência e não desconsiderar os registros contábeis da Recorrente.

No julgamento do Recurso Voluntário, o Acórdão recorrido aplicou a Súmula CARF n.º 143 para afastar o fundamento de informe de rendimentos como único meio de prova da retenção, mas negou provimento ao Recurso sob o fundamento de que o balancete anexado à defesa não faz prova da retenção porque está desacompanhado de documentos que respaldem o registro contábil, destacando também que, quanto aos pedidos de natureza repetitória, o ônus da prova é do contribuinte.

Em sede de Embargos de Declaração, a Contribuinte alegou que "o acórdão restou omissis quanto à possibilidade de determinar a baixa destes autos em diligência".

Os Embargos de Declaração foram rejeitados no exame de admissibilidade sob o seguinte fundamento:

O recurso voluntário interposto pelo contribuinte não requereu de forma expressa a realização de diligência fiscal para o deslinde da controvérsia objeto dos presentes autos. Apenas mencionou, em meio a suas alegações de mérito, que eventuais divergências existentes entre os valores declarados pelas fontes pagadoras e pelos beneficiários dos pagamentos, em relação às retenções em fonte, devem ser analisadas pelo órgão fiscalizador, inclusive por diligência.

De toda forma, o voto condutor do acórdão embargado se manifestou acerca da questão, ainda que de forma não expressa, ao declarar que, nos termos do art.

373, I, da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil), cabe ao autor a incumbência de apresentar as provas constitutivas de seu direito.

Agora, em Recurso Especial, a Contribuinte alega que "o acórdão recorrido deu interpretação divergente daquela trazida por outra Turma do CARF e pela CSRF com relação à tese: (i) necessidade de diligência para busca da verdade material", **indicando como paradigmas os Acórdãos n.º 3402-001.909 e n.º 2401-003.052.**

Antes de iniciar a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, cumpre registrar que a Recorrente juntou aos autos cópias dos paradigmas apontados (fls. 217 a 234) e, em verificação ao andamento dos respectivos processos, verifica-se que as decisões não foram reformadas. Saliente-se, ainda, que o Acórdão n.º 3402-001.909 foi objeto de embargos de declaração, rejeitados nos termos do Acórdão n.º 3402002.151.

Quanto ao requisito de admissibilidade previsto no § 5º do art. 67 do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (RICARF), ainda que se entenda que o pedido de realização de diligência não tenha sido formulado no Recurso Voluntário "de maneira expressa", o fato de ter sido objeto de embargos de declaração implica o reconhecimento de que a matéria foi prequestionada.

Análise da demonstração da divergência jurisprudencial – Acórdão n.º 3402-001.909

O Acórdão n.º 3402-001.909, primeiro paradigma indicado pela Recorrente, foi proferido no âmbito do processo n.º 15374.001284/99-11, em que se discutia um auto de infração de Cofins, cuja compensação com Finsocial foi considerada não comprovada pela fiscalização. Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação, mas não juntou provas do seu direito. Diante da ausência de provas, a DRJ julgou a impugnação improcedente.

Contra a decisão da DRJ, a interessada apresentou recurso voluntário anexando provas relativas à contabilização das compensações, e o então Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência. Com o retorno dos autos, o caso foi resolvido de acordo com o resultado da diligência, e a decisão paradigma recebeu a seguinte ementa, na parte que interessa ao presente exame de admissibilidade:

REPARTIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Um dos preceitos da Administração Pública é a busca pela verdade material dos fatos alegados, de modo que a produção de prova pelo Fisco para amparar direito do contribuinte é completamente possível.

DILIGÊNCIA FISCAL. RETORNO. ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE COMPROVADAS PARCIALMENTE.

Comprovado que os créditos utilizados pelo contribuinte para compensação com débitos de COFINS são parcialmente procedentes, há de se reconhecer a exoneração do crédito tributário lançado no Auto de Infração.

Em análise ao cotejamento promovido pela Recorrente em seu apelo, entendo que, de fato, há uma divergência na interpretação da legislação tributária relativamente ao ônus da prova no caso dos pedidos de natureza repetitória, cabendo observar que, embora o paradigma se refira a lançamento de ofício, a causa do lançamento era a falta de comprovação de direito creditório utilizado em compensação.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial que emerge do exame das decisões recorrida e paradigma é a seguinte: no Acórdão recorrido restou assentado que o ônus da prova do direito creditório utilizado em compensação é do contribuinte; enquanto que no

paradigma (Acórdão n.º 3402-001.909) está expressamente consignado que a busca da verdade material implica a repartição do ônus da prova entre o Fisco e o contribuinte.

Por fim, considerando que ambos os casos apresentam o mesmo contexto – de ausência de documentos na impugnação, pedido de diligência indeferido pela DRJ e anexação de documentos ao recurso voluntário –, entendo que há similitude na situação fática.

Ante o exposto, entendo que restou demonstrada a divergência jurisprudencial relativamente ao **Acórdão n.º 3402-001.909**, de modo que deve ser dado seguimento ao Recurso Especial.

Análise da demonstração da divergência jurisprudencial – Acórdão n.º 2401-003.052

O Acórdão n.º 2401-003.052, segundo paradigma indicado pela Recorrente, foi proferido no âmbito do processo n.º 16327.001889/2008-65, em que se discutia auto de infração de salário-educação que deixou de ser pago sob a alegação de que foi compensado. Em sua defesa, o contribuinte anexou documentos à impugnação e requereu a realização de perícia. No julgamento de primeira instância, a DRJ indeferiu pedido de realização de perícia e recusou a juntada de documentos na impugnação, sob o fundamento de que os documentos deveriam ter sido apresentados para a fiscalização.

Interposto o recurso voluntário, o CARF anulou a decisão de primeira instância sob o fundamento de que a negativa da DRJ em se manifestar acerca dos documentos apresentados causaram cerceamento do direito de defesa do Recorrente. A ementa desse paradigma é a seguinte:

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA DECISÃO DA DRJ

Deve ser anulada a decisão de primeira instância que cause preterição do direito de defesa do contribuinte, consoante art. 59, II do Decreto n.º 70.235/72.

DILIGÊNCIA FISCAL.

Necessidade de realização de diligência fiscal para análise da existência do crédito informado à compensação. Necessidade de busca da verdade material.

Decisão Recorrida Nula.

Em análise ao voto que conduziu a decisão, resta claro que a declaração da necessidade de diligência (que consta na ementa) é específica para aquele caso, e não um corolário do princípio da verdade material, como pode transparecer de uma leitura isolada de sua ementa. O seguinte excerto daquela decisão evidencia que a necessidade de diligência era específica para aquele caso em razão do princípio de prova que os julgadores entenderam presente:

Conclui-se, portanto, que a DRJ se absteve de analisar os documentos juntados aos autos pela Recorrente.

Diante da análise dos documentos anexados à defesa, verifica-se que os comprovantes de recolhimento das contribuições sociais do SalárioEducação correspondem aos valores presentes na planilha elaborada que justificam as compensações efetuadas.

Contudo, a partir da pura e simples verificação dos comprovantes de recolhimento da referida contribuição social (fls. 66/119) com os valores presentes na planilha de fls. 64/65, não se tem como confirmar se a recorrente realmente fazia jus ao crédito objeto da alegada compensação.

Portanto, diversamente do que pode transparecer a partir de uma leitura isolada da ementa do Acórdão n.º 2401-003.052, a declaração da necessidade de diligência que ali consta é específica para aquele caso, e não um corolário do princípio da verdade material, aplicável a qualquer caso.

Também importa destacar que o paradigma apresenta contexto fático diverso daquele que se verifica no presente processo. Neste processo não foram apresentados documentos na impugnação, enquanto que naquele não só foram apresentados documentos junto à impugnação, como a recusa da DRJ em apreciá-los ensejou a anulação da decisão de primeira instância. Inclusive, naquele caso, se o direito alegado fosse aferível de plano a partir dos documentos apresentados pelo contribuinte, provavelmente aquela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF não teria anulado a decisão de primeira instância, valendo-se do que dispõe o § 3º do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Ante o exposto, entendo que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial relativamente ao **Acórdão n.º 2401-003.052**, de modo que deve ser negado seguimento ao Recurso Especial quanto a esse paradigma.

[...]

De acordo.

Com fundamento nos arts. 18, inciso III, 67 e 68 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, resolvo DAR SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, unicamente quanto ao Acórdão paradigma n.º 3402-001.909.

No mérito a recorrente traz alegações que podem ser resumidas nos seguintes excertos do seu recurso, *verbis*:

[...]

Assim, a Recorrente pleiteou que fosse realizada diligência para que tal órgão Público pudesse apresentar sua DIRF demonstrando o total que reteve da Recorrente no ano em comento (valor original de R\$49.822,64 do CNPJ/Fonte pagadora 00.394.460/0058-5 (Ministério da Fazenda) código receita 6188. Assim, obtidos documentos com o referido órgão, estar-se-ia contemplando plenamente o Princípio da Verdade Material, que neste caso, objetiva demonstrar o real valor retido na fonte a título de CSLL.

Tais documentos fornecidos pelo órgão da Administração Pública, somados àqueles apresentados pelo Recorrente (balancete), certamente comprovará o direito creditório objeto de análise no presente processo.

Ao não observar solicitação, o v. acórdão afastou-se do melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito da matéria, segundo o qual não pode a Administração Tributária declinar de efetuar a análise do direito creditório quando o indeferimento decorreu única e exclusivamente de divergências e inconsistências no preenchimento de declarações e a Contribuinte apresentou documentos, mesmo que considerados meros indícios pelo órgão julgador.

E, ainda que se entendesse que tais elementos seriam meros indícios da existência do crédito (o que se admite apenas a título de argumentação), o v. acórdão ora recorrido deveria ter determinado a baixa em diligência, para a análise da documentação e apuração do crédito. Ou seja, sob qualquer perspectiva, a diligência fiscal era medida que se impunha.

Com efeito, a observância ao disposto no caput, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, combinado com os §§ 1º e 2º, aliada aos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO

INFORMALISMO (OU DO FORMALISMO MODERADO), DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA VERDADE MATERIAL (arts. 5º e 37, da CF/88 e art. 2º da Lei nº 9.784/99), demonstram que a não homologação das compensações revela rigor formal extremado da administração, incompatível com o caso concreto.

A própria legislação de regência da matéria assegura à autoridade administrativa o PODER/DEVER de condicionar o reconhecimento do crédito à apresentação de outros elementos ou à realização de diligência fiscal, tudo a fim de garantir a adequada análise (verdade material) do direito invocado pelos contribuintes, afastando-se o cerceamento de direito de defesa (cf. o art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/08 – vigente à época do despacho decisório).

In casu, a não homologação das compensações decorre da incerteza da autoridade administrativa sobre o valor correto do crédito pleiteado. Mas, ao invés de diligenciar nesse sentido, averiguando a real composição do saldo negativo de CSLL do período (a partir de retenções realizadas pelo próprio Ministério da Fazenda), acaba optando pela solução mais simplista e rigorosa, a não homologação do pedido.

Por essas razões é que o acórdão recorrido merece ser reformado por essa Eg. Câmara Superior, a fim de que seja reconhecida a nulidade da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, ao efeito de seja determinada a reapreciação do PER/DCOMP pela autoridade competente, com a realização das diligências fiscais pertinentes, garantindo, des-se modo, a prevalência da verdade material sobre o rigorismo formal.

Subsidiariamente, ainda que se entenda por bem não anular a decisão de primeira instância administrativa, por economia processual, o presente feito deve ser baixado em diligência (visando a obtenção de dados relativos à retenção de CSLL sofridas pelo Recorrente de órgão da Administração Pública – Ministério da Fazenda), como forma de propiciar os elementos necessários à verificação da verdade material no caso concreto, com a subsequente realização de novo julgamento do Recurso Voluntário pela 1ª Seção desse Eg. Conselho, a partir de tais elementos de prova.

Ao final requer, *verbis*:

ANTE AO EXPOSTO e por tudo o mais que será suprido por V. Sas, requer-se o provimento deste Recurso Especial, para o fim de anular o Acórdão nº 1001-001.715, por cerceamento do direito de defesa ante o NÃO atendimento de pedido de diligência, buscando-se a Verdade Material.

Com a anulação do v. acórdão refutado, deve ser **determinado o novo julgamento do Recurso Voluntário pela Colenda 1ª Seção, após a realização da diligência requerida** e levando em consideração os elementos de prova produzidos nesta etapa. (g.n.)

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 10/08/2021 (fl. 244) para ciência do recurso especial da contribuinte e de sua admissibilidade, esta apresentou suas contrarrazões (fl. 245/252), na qual sustenta que o ônus de comprovação do crédito alegado, consubstanciado na retenção da CSLL na fonte, era da recorrente, e do qual não se desincumbiu, requerendo o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso especial é tempestivo e foi regularmente admitido.

Não obstante a PFN não tenha questionado a admissibilidade do recurso especial em suas contrarrazões, examinando o inteiro teor do único acórdão paradigma admitido (3402-001.909), entendo que a divergência não restou caracterizada.

Como se vê a recorrente suscitou em seu recurso voluntário a necessidade de diligência de sorte a não desconsiderar seus registros contábeis.

O colegiado *a quo* não se pronunciou expressamente sobre o pedido, mas considerou insuficientes os elementos apresentados para a comprovação do tributo retido na fonte. Na sequência a recorrente apresentou embargos, suscitando a omissão do julgado em se pronunciar expressamente sobre o pedido de diligência o que foi rejeitado pelo presidente do colegiado *a quo* no despacho de admissibilidade de embargos, *verbis*:

Defende o embargante que o Acórdão n.º 1001-001.715 teria sido omissa a respeito da possibilidade de se determinar a baixa do processo em diligência para que fossem verificados junto à fonte pagadora os valores recebidos pelo BANCO MERCANTIL SÃO PAULO S.A. e as respectivas retenções de CSLL.

Considero improcedente tal alegação.

O recurso voluntário interposto pelo contribuinte não requereu de forma expressa a realização de diligência fiscal para o deslinde da controvérsia objeto dos presentes autos. Apenas mencionou, em meio a suas alegações de mérito, que eventuais divergências existentes entre os valores declarados pelas fontes pagadoras e pelos beneficiários dos pagamentos, em relação às retenções em fonte, devem ser analisadas pelo órgão fiscalizador, inclusive por diligência.

De toda forma, **o voto condutor do acórdão embargado se manifestou acerca da questão, ainda que de forma não expressa**, ao declarar que, nos termos do art. 373, I, da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil), cabe ao autor a incumbência de apresentar as provas constitutivas de seu direito:

Em DCOMP a empresa informou que a única fonte pagadora era a de CNPJ 00.394.460/0058-87 (Secretaria da Receita Federal). A fonte declarou a retenção em DIRF, no valor total de R\$ 55.992,27 (fl. 67). Porém, desse valor, apenas R\$ 7.922,16 correspondem à CSLL (1%). Como dito acima, não há prova no processo de que haja retenção em valor superior ao informado em DIRF.

Diferente do que argumenta a empresa, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. É o que determina o art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei n.º 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC.

(grifou-se)

Não restam dúvidas, portanto, acerca da manifesta improcedência da alegação de omissão formulada pelo embargante, razão pela qual deve ser rejeitada em definitivo.

(g.n)

Nos termos do despacho de admissibilidade, entendeu-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada.

Ocorre que não se vislumbra tal discussão no acórdão paradigma, em que pese a sua ementa possa sugerir tal ocorrência, *verbis*:

REPARTIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Um dos preceitos da Administração Pública é a busca pela verdade material dos fatos alegados, de modo que a produção de prova pelo Fisco para amparar direito do contribuinte é completamente possível.

DILIGÊNCIA FISCAL. RETORNO. ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE COMPROVADAS PARCIALMENTE.

Comprovado que os créditos utilizados pelo contribuinte para compensação com débitos de COFINS são parcialmente procedentes, há de se reconhecer a exoneração do crédito tributário lançado no Auto de Infração

Na verdade, o colegiado que proferiu o paradigma (2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção) tão somente decidiu pela aplicação do resultado da diligência, solicitada anteriormente por outro colegiado do Segundo Conselho de Contribuintes, no julgamento em questão, conforme se extrai dos excerto do relatório e voto condutor, *verbis*:

Relatório

DA DILIGÊNCIA

Em sessão realizada em data de 10/08/2005, o **Segundo Conselho de Contribuintes resolveu, por meio da Resolução nº 202-00.840, converter o julgamento em diligência, haja vista não haver, nos autos, comprovação das compensações alegadas pela Recorrente.**

Em virtude das alegações trazidas pela Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, de que a compensação efetuada decorre de sentença judicial favorável e que a contribuição exigida, referente ao mês de competência 06/1996, no valor de R\$ 10.111.20, foi devidamente quitada em 10/07/1997, por meio de DARF, o julgamento foi convertido em diligência para apurar se:

os débitos constantes do auto de infração correspondem aos débitos extintos por compensação;

2. a compensação encontra-se devidamente escriturada nos livros fiscais e contábeis da recorrente, bem como devida e tempestivamente declarada em DCTF, nos termos da legislação de regência;

3. a compensação está acobertada por decisão judicial já transitada em julgado favorável à recorrente e se foi efetuada com observância dos termos da referida decisão; e

4. o crédito tributário referente ao mês de competência, junho de 1996, foi extinto por pagamento efetuado através de DARF, devendo o mesmo ser validado pela repartição competente.

Em resposta à diligência requerida, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II emitiu o seguinte parecer (fls. 664) que passo a transcrever:

[...]

Voto

[...]

Ressalto, ainda, que o direito ao indébito tributário já foi reconhecido em favor da Recorrente, nos autos da Ação Ordinária nº 96.00072779, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Desta forma, **resta somente a discussão acerca da comprovação da real existência de créditos em favor do contribuinte e também a verificação se os créditos existentes correspondem e suportam os valores declarados.**

Como a Administração Pública tem o dever de buscar a verdade material dos fatos alegados, completamente possível que a diligência realizada seja utilizada como prova para a instrução deste julgamento, de forma que passamos à sua análise.

II. Da análise da prova do indébito tributário:

Realizada a diligência ordenada pelo Conselho de Contribuintes, restaram solucionados os quesitos formulados, deixando o processo apto a ser julgado de forma justa e correta. Desta forma, retornam os autos para julgamento e aplicação dos resultados obtidos pela diligência realizada.

Inicialmente, cumpre indicar que o pagamento referente ao período de apuração 06/1996 foi devidamente comprovado, como se extrai dos relatórios de verificação produzidos durante a diligência, e pelo DARF anexados às fls. 92, devendo ser excluído, portanto, este valor do lançamento.

Superada esta etapa, resta verificar as compensações realizadas por meio de DCTF, fundamentadas em decisão transitada em julgado e favorável ao contribuinte.

No decorrer da diligência, foi possível confirmar, efetivamente, a existência de uma ação judicial, com decisão transitada em julgado e favorável ao contribuinte, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos em fls. 508/532, apurando-se um indébito tributário que, atualizado até a data de 01/08/1996, somava o valor nominal de R\$ 231.337,25 (duzentos e trinta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Este valor é originado de pagamentos indevidos realizados pelo contribuinte, e devidamente **confirmados pela autoridade preparadora por meio da diligência realizada à comando do extinto Conselho de Contribuintes**, referente à períodos compreendidos entre os anos de 1989 e 1992.

O Auditor Fiscal, responsável pela diligência realizada no estabelecimento do contribuinte, realizou o batimento dos valores devidos com o saldo apurado de indébito, identificando que o crédito em favor do contribuinte comporta as compensações efetuadas no período compreendido entre 06/1996 e 06/1998, salientando que no mês 06/1998 somente parte do débito pode ser compensado.

Por se tratar de decisão judicial reconhecendo o direito creditório do contribuinte, resta à este Conselho limitar-se à aplicar o comando judicial, adequando os termos deste

juízo aos que foram expostos em decisão transitada em julgado, sob pena de afronta à coisa julgada.

Desta forma, como restou cabalmente comprovado, por meio de diligência, que o contribuinte faz jus à compensação realizada, mesmo que de forma parcial, e que o débito representante do período de 06/1996 encontra-se devidamente adimplido, não resta outra solução senão dar parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, à fim de considerar totalmente extinto o lançamento referente aos períodos compreendidos entre 06/1996 e 05/1998, já que devidamente comprovadas as causas de sua extinção, e considerar parcialmente extinto o lançamento realizado referente ao período de 06/1998, tudo nos termos dos Relatórios Fiscais e documentos constantes dos autos às fls. 533/664.

Assim, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente para exonerar o crédito tributário lançado, nos termos dos Relatórios Fiscais e documentos constantes dos autos às fls. 533/664.

[...] (g.n.)

Como se extrai claramente do voto condutor, o colegiado que proferiu o paradigma limitou-se a considerar integralmente no julgamento do recurso as conclusões trazidas na diligência anteriormente determinada por outro colegiado que compunha o extinto Segundo Conselho de Contribuintes.

Não há qualquer controvérsia ou discussão acerca do cabimento ou não da realização da diligência que já fora determinada e realizada ante o comando do outro colegiado, mas tão somente o reconhecimento integral do levantamento realizado pela autoridade fiscal que realizou as diligências.

Assim, não há como saber como se posicionaria o colegiado que proferiu o paradigma ao enfrentar o pedido de diligência feito pela parte, na forma realizada no presente caso e diante dos elementos trazidos aos autos pela contribuinte.

Para que a recorrente lograsse êxito na caracterização do dissídio seria imprescindível que os paradigmas por ela colacionados enfrentassem a questão da necessidade da realização da diligência em obediência ao princípio da verdade material, em situação similar a do acórdão recorrido e decidisse pela imprescindibilidade de sua realização o que não se verifica em relação ao paradigma que foi admitido pela presidente de Câmara.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

Fl. 12 do Acórdão n.º 9101-006.416 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 16327.903417/2008-49